



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS

Câm
fis _____
Dores do Indaiá

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 08/2.024.

Veto Total, a proposição de Lei nº 3.176/2.023. Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, a vigorar na legislatura 2.025/2.028.

Relatório:

O presente parecer tem por objeto a análise do veto total do Chefe do Poder Executivo a Proposição de Lei Ordinária Nº 3.176/2.024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o qual “*Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, a vigorar na legislatura 2.025/2.028*”.

Após a leitura em Sessão Plenária Ordinária desta casa Legislativa, a proposição de Lei foi encaminhada para análise da Comissão nomeada através da Portaria nº 08/2.024.

O veto foi publicado no mural da Prefeitura Municipal, segundo informação constante na última página do veto, assinada pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, tendo como data da publicação 15/04/2024.

Vetada, a proposição de Lei foi encaminhada a esta Comissão Especial para análise da constitucionalidade do veto total em seu aspecto material e formal, bem como para emissão de opinião do relator sobre a conveniência da aprovação, rejeição total ou parcial da matéria, como preconiza o Art. 66, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Fundamentação:

Nas razões do Veto Total apresentada, o Chefe do Poder Executivo alega que não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco declaração do ordenador de despesas sobre a adequação com as leis orçamentárias municipais.

Alega ter havido a violação do Arts. 37 e 39 da Constituição Cidadã, Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Art. 16 da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



Em análise perfunctória ao Art. 37 e 39 da Constituição Cidadã, Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Art. 16 da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos deparamos com as seguintes disposições:

Prescreve a Constituição Federal nos Arts. 37 e 39:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

...

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Na mesma vertente é o Art. 113 do ADCT, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ- ESTADO DE MINAS GERAIS



Por conseguinte, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe sobre a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os fundamentos expostos pelo Chefe do Poder Executivo lastreiam a imposição do voto total à proposição, e esta relatoria entende que realmente a proposição de Lei padece de vício de constitucionalidade. O que a nosso sentir, deve ser mantido o veto total da proposição, por se tratar de vício insanável.

Sendo assim, entendemos que a proposição de Lei nº 3.176/2.024, ora vetada, viola os Arts. 37 e 39 da Constituição Cidadã, Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Art. 16 da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em acintosa afronta aos ditames constitucionais, devendo assim ser mantido o voto total.

Conclusão:

Dante do exposto, opina-se este Relator pela **manutenção do Veto Total a proposição de Lei nº 3.176/2.024**.

É o parecer S.M.J.

Dores do Indaiá-MG, 13 de maio de 2.024.


Adão Amaral da Silva
Relator